



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Ofício nº 192/2023

Pranchita, 11 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a esta Casa, para apreciação os seguintes Projetos de Leis:

Nº 27/ 2023, o qual Estima a Receita e fixa a Despesa do Município, para o Exercício Financeiro de 2024, da Administração Direta e Indireta e do Legislativo Municipal.

Nº 28./2023, o qual altera o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Assistente Social – 30 horas semanais.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima e considerações.

Atenciosamente


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito

Ilustríssimo Senhor
OLIVETO LUIZ GNOATTO
MD Presidente da Câmara de Vereadores
PRANCHITA - PR

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO**

SALA DAS SESSÕES

06 de Novembro de 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO**

SALA DAS SESSÕES

13 de Novembro de 2023

PRESIDENTE

**APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO**

SALA DAS SESSÕES

20 de Novembro de 2023

PRESIDENTE

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Conselho da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pranchita - PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Pranchita tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social em cada esfera de governo; e

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da Assistência Social no Município de Pranchita

Fone/Fax: (46) 3540-1122 - E-mail: gabinete@pranchita.pr.gov.br

Av. Simão Faquinello, 364 - Centro - CEP 85730-000 - PRANCHITA - PR



observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - Co-financiamento partilhado dos entes federados;

IV - Matricialidade sociofamiliar;

V - Territorialização;

VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO PRANCHITA

SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742/1993, cujas normas gerais



e coordenação são de competência da União.

Art. 6º - O Município de Pranchita atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Pranchita é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Pranchita organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10º - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço especializado de abordagem social;

c) Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade;

d) Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;

e) Serviço especializado para pessoas em situação de rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de acolhimento institucional;

b) Serviço de acolhimento em família acolhedora;

c) Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Art. 11º - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12º – As unidades públicas estaduais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Pranchita, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

§ 1º As instalações das unidades públicas estaduais devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, observados as normas gerais.

§ 2º A implantação do CREAS observar-se-á os parâmetros de referência, considerando o porte do Município e a capacidade de atendimento conforme a legislação do SUAS e sua regulamentação.

Art. 13º - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada a prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação dos direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de proteção social especial.

§ 3º O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 4º Enquanto não for criado o CREAS no Município de Pranchita, todos os serviços previstos na Lei do SUAS e na legislação especial serão prestados através do CRAS.

Art. 14º - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - Universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade do território do Município;

III - Regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o Governo Estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15º - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16º - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações

físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;
- g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei Especial, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:



a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17º. Compete ao Município de Pranchita, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social;

II - Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade, auxílio-funeral, aluguel social, fornecimento de absorvente íntimo e Cestas básicas a Famílias Hipossuficientes do Município de Pranchita – PR nos termos das Leis Municipais em vigor;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VI – Implantar:

a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) Sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - Regulamentar:

a) Coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) Os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) Em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) A gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC,



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) Em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - Gerir:

a) De forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) O Fundo Municipal de Assistência Social;

c) No âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da Medida Provisória nº 1.164/2023;

XI - Organizar:

a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) E monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

c) E coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normalizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - Elaborar:

a) A proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) Cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal; e

e) Executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

g) Expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII - Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - Alimentar e manter atualizado:

a) O Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV - Garantir:

a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o plano plurianual, o plano de assistência social e dos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento do SUAS;

c) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) O comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - Definir :

a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - Implementar :

a) Os protocolos pactuados na CIT;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – Promover:

a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



b) Articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVI - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18º - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Pranchita.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - Diagnóstico socioterritorial;

II - Objetivos gerais e específicos;



III - Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações estratégicas para sua implementação;

V - Metas estabelecidas;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - Tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - Ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19º – Fica reestruturado, no termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Pranchita, insituído pela Lei Municipal nº 405, de 24 de outubro de 1995, órgão superior de deliberação



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 (três) representantes governamentais, escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais.

II – 06 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20º - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21º - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22º - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de



discussão da sociedade civil.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 23º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário
- II – Presidência
- III - Secretaria Executiva
- IV – Comissões

§ 1º O Plenário é a instância colegiada de deliberação superior do Conselho.

§ 2º O plenário será presidido pelo Presidente e, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente sendo que, na ausência ou impedimentos de ambos, o colegiado indicará um de seus membros titulares para conduzir a reunião.

§ 3º A Presidência composta pelo presidente e vice-presidente, compete dirigir os trabalhos, bem como coordenar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades do Conselho.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho, contara com uma secretária, constituída por servidor, com formação em cargo superior, designado pelo órgão responsável pela execução da política de Assistência Social.

§ 5º As comissões serão constituídas por membros indicados pelo plenário, designados pelo Presidente do Conselho e dirigidos por um coordenador, eleito entre seus membros.

Art. 24º – Compete á Secretaria Executiva:

I - Levantar e sistematizar as informações necessárias às decisões do colegiado;

II - Executar atividades técnico-administrativas de apoio e prestar

Fone/Fax: (46) 3540-1122 - E-mail: gabinete@pranchita.pr.gov.br

Av. Simão Faquinello, 364 - Centro - CEP 85730-000 - PRANCHITA - PR



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



assessoria ao Conselho, articulando-se com os Conselhos Setoriais que tratam das demais políticas sociais;

III - Expedir atos de convocação de reuniões, por determinação do Presidente;

IV - Auxiliar o Presidente na preparação da pauta, classificando as matérias por ordem cronológica de entrada no protocolo e distribuindo-as aos membros do Conselho para conhecimento;

V - Preparar e controlar a publicação, de todas as decisões proferidas pelo Conselho;

VI - Prestar suporte técnico e administrativo suplementar ao Conselho;

VII - Secretariar as reuniões, lavrar as atas e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho;

VIII - Providenciar a aquisição de material de consumo e expediente necessário ao funcionamento do CMAS

IX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas;

Art. 25º - O órgão responsável pela execução da política municipal da assistência social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, matérias e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 26º - Nos primeiros trinta (30) dias de cada mandato, o conselho municipal elegerá entre seus membros, o secretariado executivo.

Art. 27º - O Conselho Municipal de Assistência Social, à partir da data de posse dos seus membros, terá o prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias para reformular o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura aprovados posteriormente em assembleia do conselho.

Art. 28º - O órgão da administração pública municipal responsável, em



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá a apreciação do conselho

Art. 29º - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 30º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos

socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 31º - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a





construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32º - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 33º - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - Publicidade de seus resultados;

V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 34º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

SEÇÃO IV

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 35º - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 36º - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 37º - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 39º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 40º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de



pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 41º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42º – Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, onde as famílias necessitam de auxílio e/ou superação imediata de uma situação de risco, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz, e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo são definidos pelo Município e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com anuência pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º. O interessados na concessão dos benefícios eventuais definitivos no *caput* deste artigo, deverão se inscrever junto a Secretaria Municipal de Assistência Social a qual, após verificação “in loco” e estudo homologará o cadastro.

§ 3º. A avaliação e concessão de benefícios será feita pela equipe técnica da Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 43º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - À genitora que comprove residir no Município por mais de 1 (um) ano;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 44º - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 45º - O benefício prestado a título de Aluguel Social encontra suas disposições previstas na Lei Ordinária n. 1.196/2018 com alteração pela Lei n. 1.297/2022 sendo concedido aqueles que se enquadrarem nas exigências de referidas leis.

Art. 46º - O benefício de Cestas Básicas as Famílias Hipossuficientes do Município será prestado aqueles que se enquadrarem nas disposições da Lei Ordinária 1.221/2019 alterada pela Lei Ordinária n. 1.229/2022.

Art. 47º - O benefício de fornecimento de absorventes íntimos a serem entregues gratuitamente as mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social será prestado aquelas pessoas que se enquadrarem nos requisitos da Lei Ordinária n. 1.282/2022.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 48º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - Ausência de documentação;
- II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - Necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 49º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



autonomia familiar e pessoal.

Art. 50º - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 51º - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 52º - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

§ 2º Para a concessão do benefício eventual na forma de auxílio natalidade, auxílio funeral, cesta básica, aluguel social, auxílio absorvente e auxílio de situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS

Art. 53º - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54º - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 55º - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56º - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 57º - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 58º - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 59º - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - Elaborar plano de ação anual;
- IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) Finalidades estatutárias;



b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - Análise documental;

II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - Elaboração do parecer da Comissão;

IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - Publicação da decisão plenária;

VI - Emissão do comprovante;

VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60º - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 61º - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62º - Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção II

ADMINISTRAÇÃO SEDE E CONTROLE

Art. 63º - O Fundo Municipal de Assistência Social será subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social - "SMAS".

§ 1º O Representante Legal do Fundo Municipal de Assistência Social será o (a) Gestor (a) da Política Municipal de Assistência Social juntamente com o Chefe do Executivo Municipal e o Secretário de Finanças e ou/ Tesoureiro.

§ 2º O Fundo Municipal de Assistência Social terá sua sede na Rua



Barão do Rio Branco- Centro, nesta cidade de Pranchita - PR.

Seção IV RECURSOS DO FUNDO

Art. 64º - São Receitas do Fundo:

I - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 65º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - Em parcerias entre poder público e entidades de assistência social

para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 66º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 67º - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

SEÇÃO V

ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 68º - São atribuições do (a) Gestor (a) de Assistência Social:

§ 1º Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

§ 2º Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§ 7º Ofício de encaminhamento da prestação de contas;

§ 8º Cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);

§ 9º Publicação da aprovação do convênio no diário oficial;

§ 10º Publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no diário oficial;

§ 11º Autorização governamental para firmar o convênio;

§ 12º Nota de empenho;

§ 13º Liquidação total / parcial de empenho;

§ 14º Avisos de crédito bancário;

§ 15º Parecer técnico - contábil;

§ 16º Parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

Art. 79º - O Fundo terá prazo de vigência indeterminado e o saldo positivo apurado em balanço ao final do período será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80º - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, EM
20 DE SETEMBRO DE 2023.**


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei à apreciação deste Poder Legislativo com a finalidade de aprovar lei referente ao *Sistema Único de Assistência Social – SUAS*, do Conselho da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município do Município de Pranchita - PR e dá outras providências.

Colendos vereadores.

Tendo em vista a atender determinações do Governo Federal e Estadual necessita o Município de Pranchita regulamentar o SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS.

Tal projeto de Lei é exigência federal para regulamentar as atividades da assistência social a nível municipal possibilitando assim o repasse de valores para manutenção de programas básicos.

Engloba também os programas já regulamentados no município fazendo menção as referidas Leis aprovadas por esta casa, em especial aquelas referentes ao Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Aluguel Social, Cestas Básicas e Absorventes Íntimos.

Ressalte-se que os programas supra descritos de nível municipal são previstos nesta nova lei do SUAS, porém, possuem regulamentação própria definida em lei de cada programa.

Também abrange a presente Lei o Conselho Municipal de Assistência Social e Conferência Municipal de Assistência Social.

Ressalte-se que a presente Lei fora aprovada nos moldes como dispostos em todo Brasil sendo lei de Referência, contendo as Lei municipais aprovadas em nossa cidade referentes a assistência social.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que possam ocorrer.

Pranchita/PR, 21 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito





CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2023 “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Conselho da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pranchita – PR e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação já se manifestou pela legalidade do Projeto, por seu turno, a Comissão de Finanças e Orçamento, concorda com as regras impostas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

O projeto é claro em mencionar como se efetivarão as disposições do Sistema Único de Assistência Social, do Conselho da Assistência Social entre outros. Trata-se de legislação visando a regulamentação do já criado na LOAS, a Lei Orgânica da Assistência Social.

O projeto está em sintonia com as normas emanadas pelo governo federal. Para que possamos regulamentar as atividades da assistência social em nível municipal e assim, continuarmos a receber os valores relativos aos repasses de recursos para manutenção de programas básicos, se faz necessária a presente lei.

Devemos nos lembrar que a assistência social consiste em política pública não contributiva, sendo dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar. Dentre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a Constituição Federal de 1988, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

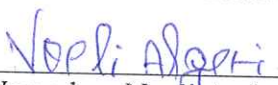
O SUAS organiza a oferta da assistência social em todo o Brasil, promovendo bem-estar e proteção social a famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência, idosos - enfim, a todos que dela necessitarem.

É justamente este o intuito da presente Lei no âmbito Municipal, promover o bem-estar e proteção social a todas as famílias de Pranchita.

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, mormente, se levarmos em consideração as normas da Lei Orgânica de Assistência Social, sendo que somos plenamente favoráveis a sua tramitação.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 2023.


Vereadora Noeli A. de O. Algeri
Relatora



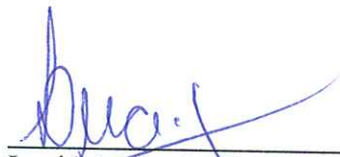
CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



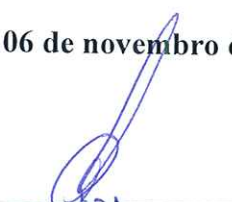
VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA SRA. RELATORA:

Sala das comissões, em 06 de novembro de 2023.



Luci M. Faquinello Prigol
Secretária



Irace A. Tombini
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2023 “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Conselho da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pranchita – PR e dá outras providências.”

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

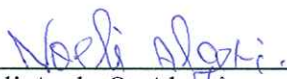
Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.



Vereador Velci Carlos Moresco
Relator

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023.



Noeli A. de O. Algeri
Secretário



Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2023 “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Conselho da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pranchita – PR e dá outras providências.”

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

Analisando o Projeto de Lei, percebe-se, como já informado pela Comissão de Justiça e Redação, que o Projeto teve iniciativa correta e fora juntada justificativa.

Nos termos do Capítulo seis, junto ao artigo 62, temos a criação do Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 63.

O artigo 64 trata das receitas do fundo, e o artigo 65 trata de onde serão aplicados os ditos recursos.

O artigo 68 trata das atribuições do Gestor de Assistência Social, e os artigos 69 e 70, da sua contabilidade.

Os artigos 71 a 74 regulamentam a execução orçamentária do Fundo e os artigos 75 a 79 dispõem sobre a prestação de Contas.

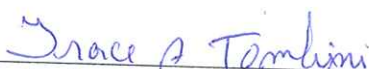
Desta forma, temos que todas as normas necessárias à criação, manutenção, execução orçamentária e prestação de contas estão claramente expostas na Lei, sendo que sobre elas não há reprimendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 30 de outubro 2023.


Vereador Irace Antonio Tombini
Relator



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



III – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 29/2023.

**DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:
SALA DAS COMISSÕES, EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Membro

Eron Aramis de Souza
Eron Aramis de Souza
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2023 “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Conselho da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pranchita – PR e dá outras providências.”

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

O Presente projeto que trata da Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social do Município de Pranchita.

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados a esta Casa.

Como visto, imprescindível a manifestação desta Comissão no presente Projeto de Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, “competete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local”. Mesma disposição está albergada no Inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal.

O primeiro Capítulo do Projeto trata das definições e Objetivo do SUAS, o capítulo segundo trata dos Princípios de Diretrizes, o Terceiro Capítulo regulamenta a gestão, organização e do Plano Municipal de Assistência Social, o capítulo quarto trata das instâncias de articulação, pactuação e deliberação, o Quinto Capítulo trata dos benefícios eventuais, dos Programas de Assistência Social e dos Projeto de enfrentamento da pobreza, o Capítulo seis trata do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social, e em especial do Fundo Municipal de Assistência Social, do qual deverá se ater a Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim sendo, percebe-se que o presente Projeto está pautado na Legalidade, não podendo ser outro nosso entendimento, senão pela possibilidade de sua regular tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



III - VOTO DA RELATORA

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2023.

Luci Maria Faquinello Prigol
Relatora

IV - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 29/2023.

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Eron Aramis de Souza
Membro

Velci Carlos Moresco
Presidente